

INTERESSADO - SÉRGIO MANUEL PATRÍCIO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR - Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 864/75, CSG, Aprov. em 12/03/75, Comunicado ao
Pleno em 19/03/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- O interessado, Sérgio Manuel Patrício, alega haver realizado Curso Primário, com 7 (sete) anos na Escola "San José", na cidade de La Plata, Província de Buenos Aires, Argentina, e prova a continuação de estudos no Bacharelado diurno - Ciclo Básico - em três anos, no mesmo estabelecimento, ficando em débito, no terceiro ano com a disciplina Castelhana.

Estudou nas três referidas séries:

1ª (1972/73) : Castelhana, Inglês, Matemática, Botânica, Geografia, História, Educação Democrática, Desenho, Cultura Musical, Atividade Práticas e Educação Física.

2ª (1973/74) : o mesmo currículo, com exclusão de Botânica e inclusão de Zoologia e Estudo da Realidade Social Argentina.

3ª (1974) : igual currículo, com supressão de Física, e inclusão de Francês-Inglês, Ciências Físico-Químicas, Anatomia e Fisiologia, Contabilidade Prática.

Os 10 (dez) anos do estudos e a estrutura curricular do ensino básico-bacharelado, no sistema de ensino argentino, possibilitam admitir a equivalência em nível de primeira série do segundo grau no sistema brasileiro, permitindo ao interessado prosseguir sua vida estudantil na segunda série do segundo grau.

II- CONCLUSÃO

Reconhece-se a equivalência dos estudos realizados por Sérgio Manuel Patrício na Argentina, em nível de primeira série do segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos, sem prejuízo da respectiva matrícula, obrigado, a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, e adaptação em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, além de outras a critério do esta-

belecimento de ensino em que ingressar. Ressalve-se contudo, a hipótese de o interessado limitar-se à pretensão de obter o Certificado de Conclusão de primeiro grau, caso em que deverá prestar exames especiais de Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, mais as citadas acima.

São Paulo, 12 de março de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA- A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros - Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no
exercício da Presidência.